

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 126/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 2.253/2013, no âmbito do Município de Mandaguari, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 2.253/2013.

**Art. 2º** - O Inciso I do §3 do Art. 3º da Lei Complementar 2.253/2013, passa a vigorar com a seguinte redação e revoga-se os Incisos II e III do mesmo parágrafo:

*“§3. As empresas que obtiverem os favores desta lei, gozarão dos incentivos tributários tratados no §2. pelo prazo de:*

*I – 3 (três) anos, quando gerarem o mínimo de 20% (vinte por cento) de novos empregos;”*

**Art. 3º** - O Art. 7º da Lei Complementar nº. 2.253/2013 fica acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

*“Art. 7º - Somente poderão habilitar-se no processo licitatório os interessados que satisfizerem os seguintes requisitos:*

*(...).*

*VII – Não terem se beneficiado direta ou indiretamente desta lei, mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou outro conselho que vier a substituí-lo.”*

**Art. 4º** - O Inciso II do Art. 9º da Lei Complementar nº. 2.253/2013 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se os incisos III e IV:

*“Art. 9º - As empresas beneficiadas pela aquisição de terrenos junto ao Poder Executivo Municipal terão os seguintes prazos:*

*(...).*

**II** - *Início das obras de implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após aprovação do projeto de construção civil nos órgão competentes, com término em 24 (vinte e quatro) meses de 50%(cinquenta por cento) da área construída e finalização completa da obra em 36 (trinta e seis) meses do projeto aprovado de acordo com esta lei.*”

**III** - *O beneficiário referente ao caput deste artigo, gozará do benefício da carência de até 180 (cento e oitenta dias), para início do pagamento do parcelamento, a contar a partir da assinatura do contrato.*

**IV** - *O beneficiário referente ao caput deste artigo, deverá iniciar as atividades comerciais no prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses a contar a partir da assinatura do contrato.*”

**Art. 5º** - Fica alterado o *caput* do Art. 10 da Lei Complementar nº. 2.253/2013, que passa a vigor com a seguinte redação, incluído-se o Parágrafo Único:

*“Art. 10. O não cumprimento dos prazos estipulados nesta lei ensejará na aplicação das seguintes penalidades:”*

**Parágrafo Único.** *Nos casos de descumprimento das exigências previstas nesta lei o poder executivo poderá solicitar parecer deliberativo ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.*”

**Art. 6º** - O *caput* do Art. 11 da Lei Complementar nº. 2.253/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11 - A escritura definitiva de compra e venda com o Município somente será concedida 120(cento e vinte) meses da data de assinatura do contrato firmado com o Município.”*

**Art. 7º** - Fica incluído o Art 16-A com a seguinte redação:

*“Art. 16-A - O não pagamento das obrigações na data de vencimento estabelecido, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês acrescido de atualização monetária.”*

**Art. 8º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (31.08.2017).

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal